



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002373/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente TERESA MITIKO MURAKAMI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Uma vez comprovado que os valores informados pela administradora do imóvel em DIMOB não pertencem ao contribuinte, não subsistem motivos para a manutenção da autuação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.295, de 04 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13804.002372/2010-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 19ª Turma da DRJ/RJ1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 15 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 1.548,58, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob, no valor tributável total de RS 8.153,10, conforme descrição dos fatos, às fls. 17. Com o lançamento a interessada perdeu o direito à restituição do imposto de renda apurada na DIRPF revisada.

2. Cientificada em 21/05/2010 (fls. 12), a interessada apresentou impugnação (fls. 2), recepcionada na unidade local da RFB 17/06/2010, contestando o lançamento. Em suma, alega que o rendimento reputado omitido pertence a Edson Kazuyuki Murakami, CPF 037.240.958-05, do qual a interessada figura como procuradora, conforme documentos de fls. 4/9.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A legislação tributária impõe o ônus ao contribuinte de instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte, informados pela administradora do imóvel em DIMOB, integram a base de cálculo do imposto do declarante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo a recorrente, os valores declarados em DIRF como pagos à mesma, não representam a realidade dos fatos, pois, era apenas procuradora do proprietário de direito do imóvel, objeto dos supostos rendimentos omitidos; conforme o recibo assinado pelo real proprietário do imóvel apresentado por ocasião da impugnação ao lançamento e a escritura pública e contrato de representação apresentados por ocasião da impetração deste recurso, sendo, portanto, a recorrente, apenas mediadora dos aluguéis, repassando todos os valores recebidos ao senhor Edson. Informa também que não apresentou o contrato de locação porque não o encontrou e que não há mais a obrigatoriedade de apresentá-lo, pois já se passaram mais de 05 anos.

Da análise dos autos, em especial da escritura do imóvel apresentada, percebe-se que de fato o imóvel pertence ao senhor EDSON KAZUYUKI MURAKAMI e que existe uma procuração de representação do verdadeiro proprietário, nomeando a contribuinte como procuradora, em data anterior à ciência da autuação em debate.

Apesar da contribuinte não ter apresentado o contrato de locação, considerando que a justificativa da decisão recorrida para não acatar os argumentos da então impugnante era a falta do contrato de locação ou qualquer documento que vincule a propriedade ou posse do imóvel locado ao representado; a partir do momento em que foi apresentado o contrato de representação notariado e a escritura pública do imóvel, entendo que assiste razão à recorrente no sentido que os valores percebidos de fato não lhe pertenciam.

Portanto, entendo que deve ser afastada a autuação da omissão de rendimentos levantada pela fiscalização.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator